

O PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE E SUAS POSSÍVEIS INTERSEÇÕES COM AS TEORIAS SOCIOLÓGICAS DO CRIME

*Brenda Capinã Botelho Costa**

RESUMO: Este trabalho apresenta o conceito de coculpabilidade, evidenciando suas raízes no Direito Penal. Esta construção teórica ganhou destaque no final do século XX. A coculpabilidade é a admissão da corresponsabilidade do Estado quando o indivíduo excluído socialmente e privado dos meios de desenvolvimento comete um delito. A partir da evidenciação desse princípio e da possibilidade de sua aplicação no campo penal, busca-se também estender ao entendimento deste instituto uma abordagem sociológica. Portanto, observam-se as possíveis interseções desta construção teórica na seara das teorias sociológicas do crime desenvolvidas por Durkheim, Merton, Richard Cloward e Lloyd Ohlin, bem como a Escola de Chicago, no afã de analisar, no que tange à coculpabilidade, a complexidade das relações entre o Direito e a realidade social.

Palavras-chave: Coculpabilidade. Sociologia Jurídica. Terias sociológicas do crime. Direito Penal. Direito e Realidade Social. Corresponsabilidade.

ABSTRACT: This paper introduces the concept of co-guilt, which is an object of the criminal law field. This theoretical construction has its origins in end the 20th century. The co-guilt is the recognition of the responsibility of the State in the crime committed by an individual who is social marginalized. Besides the comprehension of this principle, it is proposed the possibility of its application in the Brazilian criminal system. Therefore, it is added to the concept of co-guilt the analysis of

* Graduada em Direito, estudante do 9º semestre. E-mail: brenda_capinan@hotmail.com.

the Sociological Mainstream Theories in Criminology created by Durkheim, Merton, Cloward and Ohlin, and the Chicago School, in an aim of presenting the relations between the Law and the social reality.

Keywords: Co-guilt. Legal sociology. Sociological mainstream theories in criminology. Law and social reality. Co-responsibility.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O princípio da coculpabilidade; 2.1 O conceito de coculpabilidade; 2.2 Coculpabilidade e dosimetria da pena; 3 A coculpabilidade e algumas possíveis interseções com as teorias sociológicas do crime; 3.1 Durkheim: Abordagem clássica da teoria do crime; 3.2 Robert Merton e a teoria da tensão; 3.3 Richard Cloward e Lloyd Ohlin: As subculturas delinquentes; 3.4 Escola de Chicago: Ecologia humana e zonas concêntricas no espaço urbano; 4 Conclusão; Referências

1 INTRODUÇÃO

O estudo da coculpabilidade tem seu cerne na discussão acerca da corresponsabilidade estatal no cometimento de crimes por sujeitos marginalizados e privados de direitos. Dessa forma, o Estado compartilha da culpa com o autor do delito, que deve ter sua pena atenuada. Esse princípio ainda carece de aprofundamento no campo doutrinário, entretanto, como marco teórico da introdução do tema no direito latino-americano temos, principalmente, Eugenio Raúl Zaffaroni e Grégore Moura.

Se, no campo acadêmico, ainda se trata de um conteúdo pouco conhecido, mais difícil ainda é encontrar concepções bem

desenvolvidas acerca de sua aplicação prática. Todavia, a questão da coculpabilidade é de notável e crescente importância no Direito Penal contemporâneo, visto que influencia diretamente na aplicação da pena pelo magistrado, que se mostra ciente da inserção do indivíduo delinquente na sociedade de consumo competitiva e desigual. Portanto, este instituto configura-se como um notável meio de aproximação entre o Direito e a realidade social, possibilitando uma análise que vai além da ciência penal e relaciona-se com outras áreas do conhecimento, tal como a Sociologia Jurídica, especialmente no que tange às teorias sociológicas do crime.

Então, tem-se como objetivo geral deste artigo compreender o princípio da coculpabilidade e suas interseções teóricas no ramo específico da sociologia. Já os objetivos específicos são: evidenciar o conceito de coculpabilidade e seu breve histórico, discutir a possibilidade de sua aplicação na esfera penal e analisar o princípio da coculpabilidade mediante as teorias sociológicas do crime.

Em relação ao plano metodológico, a pesquisa se deu de forma bibliográfica e documental. Numa abordagem qualitativa, busca-se não só entender o conhecimento dogmático jurídico, como também explorar os desdobramentos deste sobre os fenômenos sociais. De maneira descritiva, propõe-se aprimorar os conhecimentos acerca da coculpabilidade e proporcionar novas reflexões em âmbito interdisciplinar.

Nesta análise, serão consideradas as teorias sociológicas do crime desenvolvidas por Émile Durkheim, Robert Merton, Richard Cloward e Lloyd Ohlin, bem como a Escola de Chicago, inter-relacionando-as com o supracitado princípio.

2 O PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE

2.1 O conceito de coculpabilidade

Culpabilidade é uma palavra plurívica no âmbito do Direito Penal, utilizada em diferentes contextos. No que tange ao princípio da culpabilidade, em termos generalíssimos, é uma noção de reprovação conjunta que incide sobre determinada conduta. Nesse sentido, figura como circunstância judicial, prevista no art. 59 do Código Penal Brasileiro (Lei nº 2.848, de 7 de dezembro 1940), a ser levada em consideração no momento da dosimetria da pena pelo juiz, de forma que a gravidade desta deve variar proporcionalmente ao grau de censurabilidade que o ato criminoso faz incidir na sociedade (QUEIROZ, 2013).

Quanto à coculpabilidade, é difícil precisar seu processo de desenvolvimento histórico devido à escassez de fontes acerca do tema. Zaffaroni (2011) traz essa dificuldade teórica e, quanto aos primórdios do conceito, faz referência ao médico Jean Paul Marat, que trouxe os primeiros questionamentos nessa área, ainda no século XVIII. O autor sinaliza que esse pensamento, hodiernamente, está incluído nas bases da ordem jurídica de qualquer Estado Social de Direito. Paulo Queiroz, sobre o assunto do marco histórico do conceito de coculpabilidade, citando Zaffaroni, explana:

Jean Paul Marat, médico e revolucionário francês, partindo da tese contratualista, faz a si mesmo a pergunta: "... em tal situação, os indivíduos que não obtinham da sociedade mais do que desvantagens estavam obrigados a respeitar as leis", para, em seguida, responder categoricamente: "Não, sem dúvida. Se a sociedade os abandona, retornam ao estado de natureza e recobram pela força, os direitos que somente alienaram para obter vantagens maiores; toda autoridade que se lhes oponha será tirânica e o juiz que os condene à morte não será mais que

um simples assassino”. (QUEIROZ, 2013, p. 1)

Observa-se, a partir desse trecho, clara referência às ideias contratualistas de Rousseau, trazidas na obra “Do contrato social”. Para manter ordem e a segurança, o indivíduo abre mão de parte de sua liberdade a um soberano (figura representativa do Estado) e, em contrapartida, este deve fornecer condições básicas de desenvolvimento e segurança em retorno a esse cidadão. De outra monta, se o Estado falha em promover o que foi acordado, o pacto social está violado, de maneira que o cidadão não se veria mais obrigado em agir conforme as regras do soberano, podendo retornar a um estado de barbárie, uma vez que cada um procurará exercer desenfreadamente suas liberdades individuais.

No âmbito jurídico, essas ideias foram incorporadas pela Escola Liberal Clássica do Direito Penal, no século XVIII. Assim, passou-se a questionar que, quando o Estado não cumpre suas funções garantidoras e não protege os indivíduos marginalizados, há uma quebra do contrato social, e, dessa forma, o indivíduo também não teria o dever de cumprir sua parte no acordo e, se vier a delinquir, o Estado possui também sua parcela de culpa uma vez que deixou de prover condições mínimas de sobrevivência, segurança e desenvolvimento da pessoa humana aos cidadãos (MOURA, 2006).

Posteriormente, já no século XX, o primeiro diploma legal a fazer alusão direta à corresponsabilidade estatal no cometimento de certos delitos foi o Código Penal alemão de 1971, em seu art. 5º, inciso I. Neste, consta que o sujeito só poderia ser responsabilizado em medida das possibilidades que lhes foram oferecidas durante a sua vida. (ZAFFARONI, 2011)

Como desdobramento dessa ideia, na América Latina, alguns autores, notadamente Grégore Moura e Eugenio Raúl Zaffaroni, desenvolveram o conceito de princípio da coculpabilidade, o qual

poderia ser utilizado como diretamente supralegal de culpabilidade, com consequências na aplicação – ou até na não aplicação – da pena. Dessa forma, o princípio da coculpabilidade é a admissão da existência de uma responsabilidade compartilhada entre o Estado e o indivíduo delinquente que fora privado de elementos básicos para uma vida digna como saúde, educação, moradia digna etc., e, portanto, tem sua autodeterminação prejudicada. Nesse sentido, aponta Zaffaroni:

Todo sujeito age numa circunstância determinada e com um âmbito de autodeterminação também determinado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de autodeterminação, posto que a sociedade – por melhor organizada que seja – nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma ‘coculpabilidade’, com a qual a própria sociedade deve arcar. (ZAFFARONI, 2011, p. 529)

Assim, a coculpabilidade admite divisão da responsabilidade entre o Estado e o cidadão que, submetido a contínuo processo de exclusão social, vem a delinquir. Esse delito pode, por conseguinte, ser entendido como uma consequência da omissão estatal em promover oportunidades sociais a todos. Em claro comprometimento dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, o Estado atua de maneira a fornecer subsídios, seja de forma omissiva ou comissiva, à prática delituosa cometida por indivíduos vulneráveis.

Destarte, compreender o conceito de princípio é condição *sine qua non* para apreender a possibilidade de aplicar do instituto da coculpabilidade no Direito brasileiro. Para Alexy (2008), o Direito está em necessária conexão com a moral, mas, no geral, em seu sentido jurídico, funda-se nas concepções comunitárias recíprocas de instrumentos reguladores da convivência, inseridos em uma estrutura social generalizada por expectativas normativas de comportamento. Nesse diapasão, os princípios são normas de abrangência aberta utilizadas como mandados de otimização que servem de fundamento a todo o sistema jurídico. Em sua obra “Teoria dos direitos fundamentais”, Alexy conceitua:

[...] princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. (*Idem*, p. 90)

Portanto, reconhecer o Estado, na medida de sua culpabilidade, como responsável pelo enveredamento na criminalidade por indivíduos sem quaisquer alternativas é também garantir a otimização e aplicação de princípios máximos constitucionais que devem ter efeito irradiante para todo o ordenamento jurídico. Podendo-se, pois, entender a coculpabilidade como um princípio constitucional implícito, tal qual aponta Grégore Moura:

O princípio da coculpabilidade é um princípio constitucional implícito que reconhece a corresponsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação

diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições sociais e econômicas do agente, o que enseja menor reprovação social, gerando consequências práticas não só na aplicação e execução da pena, mas também no processo penal. (MOURA, 2006, p. 36)

Cabe salientar que a coculpabilidade não estabelece atuação criminosa por parte do Estado na realização do delito. Visto que, diante do *jus puniendi* estatal, o Estado não pode figurar na posição de sujeito ativo de um crime, porquanto não concorreu diretamente na realização do delito. Contudo, leva-se em consideração a *mea culpa* do soberano, expressa em suas omissões e falhas, as quais levaram o indivíduo à delinquência e devem ser consideradas pelo juiz no momento da aplicação da pena, da maneira exposta no tópico seguinte.

2.2 Coculpabilidade e dosimetria da pena

O sujeito delinquente passa por diversos processos de criminalização. A doutrina sinaliza a existência de dois tipos. A primária é aquela que se origina na própria organização do sistema penal. Evidencia-se na maior preocupação em tutelar determinados bens jurídicos, seja com a tipificação extensiva de condutas ou na rigidez de suas penas. A secundária, por sua vez, ocorre de forma mais ampla e é, muitas vezes, desconsiderada. Inicia-se com o próprio tratamento dado pela polícia a certos grupos marginalizados e perdura mesmo após o sujeito ter cumprido com sua dívida com a sociedade por meio do cumprimento de pena. Exemplo desta última é a redução das oportunidades de emprego para o ex-presidiário, que afeta, maciçamente, os grupos mais pobres da população.

Ocorre que a Constituição Federal elegeu o princípio da individualização da pena como um direito fundamental, conforme se vê

de seu art. 5º, inciso XLVI.¹ Por conseguinte, na fase judicial, a pena deverá ser individualizada levando-se em consideração as características do ato delituoso e seu sujeito ativo, seguindo os procedimentos previstos no âmbito legal.

Em ambos os contextos, seja no etiquetamento de condutas ou no tratamento dispensado aos sujeitos nos casos concretos, o Estado atua de forma seletiva. Porquanto, os entes estatais incorrem como principais agentes na definição não só do crime, como também do criminoso, notadamente através de juízes e promotores, que realizam seu mister sob o manto de uma suposta neutralidade fundamentada na universalidade da lei, o que lhes confere espaço para ampla margem de atuação e até mesmo negativa da própria natureza seletiva de seus atos enquanto parte das estruturas estatais. Essas afirmações encontram amparo em pesquisa empírica realizada por Oscar Mellim Filho em processos criminais julgados no estado de São Paulo e, sobre a seletividade do sistema penal, apontou as seguintes constatações:

O resultado da seleção que se faz, de forma expressiva, sobre suspeitos da prática de crimes de tráfico de drogas e crimes patrimoniais, como furto e roubo, não poderia ser outro. No Estado de São Paulo, segundo dados do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), a maior parte dos presos com condenação definitiva refere-se a condenados por crimes de roubo, furto e tráfico de drogas. As faixas etárias predominantes são entre dezoito e vinte e quatro anos e entre vinte e cinco e vinte e nove anos de

¹ Art. 5º, XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

idade. Os condenados por tráfico de droga são, invariavelmente, os pequenos passadores e revendedores, postados em zonas periféricas das cidades, componentes de uma rede de miseráveis e subempregados, que atuam visivelmente à frente da Polícia. Número expressivo das mulheres condenadas e presas é de vendedoras de drogas habitantes de áreas periféricas, sendo muitas delas o único sustentáculo da sobrevivência familiar ou auxiliares no parco orçamento doméstico. (MELIM FILHO, 2010, p. 257)

Para esses tipos de caso é que se aponta a necessidade de consideração da coculpabilidade estatal no momento da dosimetria da pena. A aplicação da pena é o momento culminante da aplicação do Direito Penal, devendo ser observado não só o fato, como também devidamente consideradas as condições pessoais do autor para que seja a pena possa ser quantificada de forma justa.

Segundo Basileu Garcia, em definição amplamente difundida no âmbito jurídico, “[...] *pena* é o *sofrimento* imposto pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado de infração criminal” (GARCIA, 1980, p. 405). Esta conceituação se apresenta a mais adequada ao aspecto abordado nesse trabalho, porquanto, no momento que realizar a mensuração da pena levando em consideração o princípio da coculpabilidade, o juiz deverá ter consciência de que o Estado está infligindo sofrimento àquele sujeito por um ato que a própria estrutura estatal teve parcela de responsabilidade pelo cometimento.

Conforme preleciona o art. 59 do Código Penal Brasileiro, o magistrado deverá estabelecer a pena em conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, para tanto, considerará culpabilidade, os antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, assim como o comportamento da vítima.

Embora não haja referência expressa à coculpabilidade nesse dispositivo basilar para a fase judicial de individualização das penas ou em nenhuma outra passagem do Código Penal, sua aplicação pode ser justificada pela interpretação extensiva do art. 66² do referido diploma legal, incluído pela Lei 7.209/84, que prevê a chamada atenuante inominada. Sobre este dispositivo, afirma Boschi:

A despeito da fórmula do artigo 66 condicionando a antecedência ou a superveniência da circunstância relevante, parece-nos que, em linha do princípio, o juiz também poderia, amparado na razão jurídica que enseja o perdão judicial e atendendo a equidade e a proporcionalidade, abrandar a pena se verificar, por exemplo, a presença de circunstância concomitante que cause para o acusado uma particular desgraça, fora dos casos previstos em lei. (BOSCHI, 2013, p. 234)

Entretanto, este não tem sido o entendimento dos tribunais pátrios acerca do tema. O Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2008, em sede do HC-116972/MS, enfrentou diretamente a possibilidade aplicação do princípio da coculpabilidade e, conservadoramente, esta foi negada. Veja-se parte do acórdão da referida decisão acerca do tema:

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OMISSÃO DE CADÁVER. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. DESFAVORABILIDADE. MODUS OPERANDI. TEORIA DA CO-CULPABILIDADE. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO. PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA.

² Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTAR DO TIPO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDA E TERCEIRA QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO COMO AGRAVANTES GENÉRICAS. PERMISSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVIDADE DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

1. Não há como se acoimar de ilegal a sentença condenatória no ponto em que procedeu ao aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a elevada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, bem evidenciada pelo *modus operandi* empregado no cometimento do delito.

2. Impossível acolher-se a teoria da Co-Culpabilidade para mitigar a reprovação da conduta do agente no caso, pois além de essa matéria não ter sido analisada pelo Tribunal de origem, o que impediria a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, diante das circunstâncias em que se deram os ilícitos, não há como se eximir o acusado parcialmente das suas consequências, tampouco como concluir que teria sido levado a delinquir por uma suposta ausência de um direito não concretizado pelo Estado ou porque teria menor

âmbito de autodeterminação em razão de eventuais condições sociais desfavoráveis.

3. Inviável infirmar a conclusão de personalidade voltada para a prática de ilícitos, assim comprovada diante da reincidência do paciente e do cometimento de crime de furto, anteriormente à prática dos delitos objetos do presente *writ*, indicativos de que seu envolvimento com o ilícito não é esporádico, a ensejar maior apenação na primeira etapa da dosimetria.

4. Não tendo o juiz sentenciante demonstrado, de forma concreta, as razões pelas quais considerou desfavoráveis ao paciente as consequências do delito, e tendo se utilizado de referências genéricas e de elementares do tipo para elevar a sanção, de rigor a redução da pena-base nesse ponto.

5. Os motivos do crime, quando próprios do tipo, não servem para justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria.

6. Tendo sido três as qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, perfeitamente possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e das outras duas ou para elevar a sanção básica ou para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, quando prevista no art. 61 do CP.

7. Inviável acolher a alegação de que teria havido ofensa ao enunciado na Súmula 241 deste STJ, quando a documentação colacionada aos autos é insuficiente para afastar a afirmação feita pelas instâncias ordinárias de que a condenação anterior geradora da reincidência seria diversa da utilizada para valorar negativamente a circunstância

judicial da personalidade, como se alega.

8. *Habeas corpus* parcialmente concedido, tão somente para reduzir a reprimenda-base imposta pelos dois delitos praticados pelo paciente, e para, de ofício, reconhecer a desproporcionalidade da reprimenda aplicada na segunda etapa da dosimetria, em razão do reconhecimento de duas das qualificadoras, tornando a sua sanção definitiva em 15 (quinze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

(STJ. HC 116972 MS 2008/0215940-2. T5 – Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgamento em 19 de agosto de 2010. DJE de 13/09/2010)

No mesmo sentido da corte guardiã da Justiça, chega-se a ler nos tribunais espalhados pelo país a impossibilidade aplicar o princípio da coculpabilidade “[...] sob pena de se fomentar a criminalidade [...]”³, que “[...] as desigualdades existentes em nossa sociedade não podem servir de justificativa para lesar o patrimônio alheio [...]”⁴ e também que “[...] não se pode responsabilizar o Estado e a sociedade como um todo pelas escolhas de um indivíduo [...]”⁵.

Data venia, os posicionamentos expostos nesses julgados, os quais traduzem o entendimento da jurisprudência nacional, evidenciam

³ TJ-MG - APELAÇÃO CRIMINAL: APR 10153130027623001 MG. 6ª CÂMARA CRIMINAL. RELATORA: DENISE PINHO DA COSTA VAL. JULGAMENTO EM 29 DE ABRIL DE 2014. DJE DE 08/05/2014.

⁴ TJ-RO - Apelação: APL 00004684720118220015 RO 0000468-47.2011.822.0015. 1ª Câmara Criminal. Relator: Hiram Souza Marques. Julgamento em 26 de março de 2015.

⁵ TJ-RS - APELAÇÃO CRIME: ACR 70058144197 RS. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. RELATOR: FABIO VIEIRA HEERDT. JULGAMENTO EM 7 DE AGOSTO DE 2014. DJE DE 17/09/2014.

uma interpretação equivocada da teoria da coculpabilidade uma vez que não se busca retirar a responsabilidade do indivíduo sobre seus atos, mas apontar a menor reprovação social destes quando a ação delituosa é cometida por pessoa que, durante sua vida, foi submetido a diversos processos de marginalização. Ademais, esse tipo de aplicação do Direito que vemos nos julgados supra expostos reforça a ideia de afastamento entre as instituições jurídicas e a realidade social, culminando que na manutenção de estruturas punitivas segregacionistas. Logo, propõe-se uma análise interdisciplinar do princípio da coculpabilidade, notadamente com a sociologia jurídica.

3 A COCULPABILIDADE ALGUMAS POSSÍVEIS INTERSEÇÕES COM TEORIAS SOCIOLÓGICAS DO CRIME

Como pressuposto para a aplicação do princípio da coculpabilidade no Direito Penal brasileiro, faz-se mister que se dê um afastamento da perspectiva positiva de crime para que o comportamento desviante seja considerado através de uma ótica sociológica. Não se pode, portanto, desconsiderar a existência do controle social como a aplicação de mecanismos para internalização de normas e punição para aqueles que as transgridam. Dessa forma, o Estado é principal detentor desse controle, exerce práticas de poder conforme o interesse das classes sociais dominantes (FOUCALT, 2007).

Para promover uma análise interdisciplinar acerca da aplicação do princípio da coculpabilidade, explanaremos as teorias sociológicas do crime de Émile Durkheim, Robert Merton, Richard Cloward e Lloyd Ohlin, bem como a Escola de Chicago.

3.1 Durkheim: Abordagem clássica da teoria do crime

Diferente da percepção de senso comum de que o crime é apenas um defeito de caráter do indivíduo, é preciso encarar o fenômeno da criminalidade dentro do contexto da sociedade em que este se insere. Durkheim, no século XIX, propôs a conceituação de crime como “[...] todo ato que, num qualquer grau, determina contra seu autor essa característica a que se chama pena” (DURKHEIM, 1999, p. 39). Observa-se, nessa definição, um afastamento significativo do marco meramente legal, que considera o delito como a conduta tipificada pelo legislador como tal. Dessa maneira, é levada em consideração a reverberação social do delito, uma vez que “[...] não se deve dizer que um ato ofende a consciência comum porque é criminoso, mas é criminoso porque ofende a consciência comum” (DURKHEIM, 1999, p. 52).

A corrente funcionalista estruturalista, que encontra em Durkheim seu maior expoente, no século XIX, pensava sobre o fenômeno do crime. Este quebrou com as ideias do positivismo criminológico, segundo a qual os comportamentos criminosos podem ser explicados por fatores biológicos, psicológicos e sociais específicos, suscetíveis de observação e medição. Considerando o crime como um fenômeno parte inerente do comportamento humano, de causas sedimentadas na própria sociedade, houve, então, uma ruptura com a visão do ato delituoso como uma característica inerente de determinados indivíduo, de maneira a desembocar na consideração de que enquanto houver sociedades humanas, haverá condutas desviantes, tornando-se anormal apenas a exacerbação destes atos, gerados por um estado de anomia.

Para Durkheim, a anomia se dá quando as normas sociais e morais não estão devidamente estabelecidas ou até mesmo ausentes em coercitividade, tendo por consequência aos membros da sociedade um contexto de menor regulação da atuação dos indivíduos, evidenciando um problema adaptação das pessoas, em particular aqueles que

comentem desvios ou crimes, às idiossincrasias da vida moderna (DURKHEIM, 2001).

3.2 Robert Merton e a teoria da tensão

Tanto Durkheim quanto Robert Merton, sociólogo estadunidense, trabalham com o conceito de anomia. Para ambos, trata-se de um fenômeno social normal, mas também patológico. A abordagem deste importante autor do século XX, reformulou a teoria de Durkheim e definiu a anomia como a tensão que se estabelece na sociedade de consumo expressa nas disparidades entre os objetivos culturais estabelecidos e os meios institucionais os quais os cidadãos dispõem para o alcance esses fins (MERTON, 1970). Dessa forma, as classes menos abastardas estão sujeitas a um nível de tensão anômica maior porque, na prática, não conseguem atingir a esses objetivos pelos meios institucionais que lhes são ofertados. O supramencionado estudioso elucida sua teoria no seguinte trecho:

[...] resulta da nossa análise que a maior das pressões para o comportamento desviado é exercida pelas camadas inferiores. Casos que podemos apontar nos permitem descobrir os mecanismos sociológicos responsáveis por essas pressões. [...] É a falta de entrosamento entre os alvos propostos pelo ambiente cultural e as possibilidades oferecidas pela cultura social que produz intensa pressão para o desvio do comportamento. [...] Apesar de nossa persistente ideologia de “oportunidades iguais para todos”, o caminho para o êxito é relativamente fechado e notavelmente difícil para quem tem pouca instrução formal e poucos recursos. A pressão dominante conduz à atenuação de utilização de vias legais, mais ineficientes, e ao crescente uso

dos expedientes ilegítimos, porém, mais ou menos eficientes. (MERTON, 1970, p. 205)

Pela chamada teoria da tensão, Merton aponta as discrepâncias entre a estrutura cultural e a estrutura social. Aquela se apresenta enquanto os fins eleitos para todos da sociedade, seus objetivos e interesses alcançados por meios legítimos já a estrutura social está condicionada a possibilidade real de, ante ao conjunto das relações sociais, os indivíduos alcançarem a estrutura cultural agindo em consonância com as normas institucionalizadas. Por consectário, embora a totalidade dos membros das sociedades estejam expostos às aspirações demonstradas pela estrutura cultural, os meios para alcançá-las não são distribuídos de forma igualitária, provocando que certos sujeitos empreguem meios ilegítimos para corresponder às expectativas gerais de sucesso. Nesse diapasão, afirma Merton que “Quando as estruturas cultural e social estão mal integradas, a primeira exigindo um comportamento que a outra dificulta, há uma tensão para o rompimento das normas ou para o seu completo desprezo” (MERTON, 1970, p. 237).

Nesse estado de anomia, para que ocorra o controle social e prevenção do crime, é necessário que haja uma minimização dos desvios entre as estruturas culturais e as sociais, para tanto, é preciso atuações efetivas do ente estatal nesse sentido, cujo primeiro passo é reconhecer a sua própria inadimplência no que tange à obrigação de oportunizar condições de vida digna a todos. Logo, é nesse contexto que se apreende a coculpabilidade como uma forma de evidenciar a influência que a prestação deficitária estatal exerce no cometimento de crimes por aqueles que se veem impossibilitados de atingir seus objetivos culturais por via institucional. Com efeito, os sujeitos excluídos socialmente buscam outros meios de atingir esses objetivos pela prática de crimes.

Assim, nos meios sociais mais pobres, o uso de meios

ilegítimos alcança *status* de normalidade e o comportamento delituoso passa a não ser reprovado por aquele grupo. Dessa maneira, pode-se chegar ao ponto em que se estabeleça uma situação de pluralismo jurídico, segundo Boaventura de Sousa Santos (1988, p. 76):

[...] casos de pluralismo jurídico, com vigência sociológica reconhecida ou não pelo direito dominante, constituem situações socialmente consolidadas e de longa duração, onde se refletem conflitos sociais que acumulam e condensam clivagens socioeconômicas, políticas e culturais particularmente complexas e evidentes. [...]

Essa parcela excluída da população passa, então, a produzir o Direito que lhe convém. O que nos leva a refletir sobre a complexa relação entre o direito e a sociedade. Essas pessoas, devido às circunstâncias sociais que lhes foram impostas, passam a ter uma nova percepção de licitude e ilicitude, justificada pela busca de alternativas para alcançar seus objetivos. Em contrapartida, mas também agindo de forma complementar, o Direito dominante acaba por determinar esse processo social, na medida em que não oferece os meios institucionais adequados de acesso a esses fins (SABADELL, 2008).

3.3 Richard Cloward e Lloyd Ohlin: As subculturas delinquentes

Nesse contexto, Richard Cloward e Lloyd Ohlin apontam a existência de subculturas delinquentes, encabeçando as teorias culturalistas do crime, seus estudos foram focados em jovens masculinos de classes menos favorecidas:

Os adolescentes que formam as subculturas delinquentes interiorizam uma grande ênfase nos objetivos convencionais. Confrontados com as limitações das vias legítimas de acesso àqueles

objetivos e incapazes de reduzir o teor das suas aspirações, experimentam uma intensa frustração. O resultado poderá ser a exploração de alternativas não conformistas. (CLOWARD; OHLIN, 1960, p. 86)

A delinquência é, portanto, uma reação das pessoas menos favorecidas econômica e socialmente aos valores das classes dominantes. A juventude se utiliza dessas subculturas como formas de reagir contra o paradigma dominante que constantemente a discrimina. Essa contínua vedação de meios para alcançar os ideais gerais de sucesso afeta de forma demasiada, então, os mais jovens, que, já no âmbito do início da educação formal, começam a ver bloqueado o seu acesso legítimo às estruturas culturais. Isto gera um processo de crescente frustração, alimentado pelos constantes estímulos capitalistas das sociedades de massa, que pode vir a ser convertida em criminalidade. Entretanto, como os meios ilegítimos também estão distribuídos de forma desigual, surgem várias subculturas delinquentes, com seus próprios valores. As principais são as subculturas criminal, de conflito e de evasão.

A subcultura criminal ocorre em localidades pobres, inseridas em contextos de grande desigualdade social, nas quais se desenvolve uma hierarquia sedimentada em oportunidades nas organizações voltadas para prática delituosa estável, habitual e organizada. Nesses casos, destacam-se tipos penais como o tráfico de drogas, roubo e extorsão utilizados como indicativos para auferir o sucesso dos integrantes daquela subcultura. O que se observa é a incorporação de valores legítimos, até mesmo na organização do grupo criminoso, mas o emprego de vias ilegítimas para alcançá-los.

Já a de conflito, afasta-se da ideia de uma carreira delinvente e traduz-se na mera revolta contra a ordem social. Como exemplo desses contextos, tem-se atos de violência aparentemente gratuitos,

como depredação de patrimônio alheio, por exemplo.

A subcultura da evasão, por sua vez, é vista pelos autores como uma espécie de “duplo fracasso”, formada por pessoas incapazes de alcançar destaque, pelas estruturas legítimas ou ilegítimas. Rejeitados por ambas, muitos encontram refúgio no abuso do consumo de substâncias entorpecentes como subterfúgio à completa inadequação, originada por uma dupla exclusão social.

Embora se trate de uma teoria sociológica desenvolvida nos Estados Unidos, no século XX, observa-se pujante confluência entre o contexto em que foi desenvolvida e a realidade social hodierna brasileira. É na admissão prática da existência dessas desigualdades que a aplicação do instituto da coculpabilidade exerce a importante função de aproximar mais o Direito da realidade social. A coculpabilidade, ao exercer influência na aplicação da pena, quebra com a lógica teórica universalista do Direito de não analisar as diferenças entre essas subculturas marginalizadas ou, até mesmo, sequer cogitar a existência destas.

3.4 Escola de Chicago: Ecologia humana e zonas concêntricas no espaço urbano

Outro aspecto que merece ser pontuado é a relação entre organização do espaço e criminalidade. A Escola de Chicago se desenvolveu em um contexto de industrialização e desenfreado crescimento urbano, o qual promoveu um acirramento nas desigualdades sociais e espaciais observadas em âmbito local. Ademais, ficaram evidenciados novos fenômenos na interação entre grupos, mudança de valores e novos mecanismos de controle social. A Universidade de Chicago foi, então, a primeira instituição de ensino superior norte-americana a criar um departamento específico voltado para o estudo da Sociologia, em 1892. O espaço urbano configurava-se

como terreno fértil para estudos acerca da proliferação de crimes, especialmente nas áreas mais pobres da cidade e, conseqüentemente, expostas a uma maior desorganização social.

Os processos de mobilidade e estratificação social alcançaram, cada vez mais, níveis superiores de complexidade, com a quebra de uma solidariedade e coesão tradicional para maior enfoque em relações secundárias travadas por determinados grupos. Nesse contexto, a cidade de Chicago, enquanto um dos maiores polos industriais dos Estados Unidos no século XX, foi exposta a um significativo aumento da criminalidade e da repressão policial, destacando-se, assim, a Teoria da Ecologia Humana, de Robert Park e a Teoria das Zonas Concêntricas, de Ernest Burgess.

Assim como Durkheim, Park, fundador da Escola de Chicago, afirma que a liberdade de estar fora do grupo também representa uma impossibilidade de acesso ao suporte que a coletividade pode oferecer. Entretanto, enquanto o sociólogo francês se refere ao conceito de anomia, Park se utiliza da noção de equilíbrio das relações humanas. Para tanto, foram empregados conceitos das ciências naturais, como a ecologia – descrita como um campo de estudos que examina as inter-relações entre os seres humanos e o meio ambiente. A teoria de Park utilizou-se desse mesmo pressuposto no afã de observar, especificamente, uma ecologia urbana, vislumbrando a cidade como grande organismo em simbiose com os seres que nela habitam.

De acordo com as ideais de Park, os contatos heterogênicos entre diferentes grupos étnicos presentes nas cidades comumente levam à competição por status e espaço. Nesse ponto, o autor faz uso de conceitos como invasão, dominação e sucessão para evidenciar as interações entre essas coletividades. O crime é, então, determinado não pelo sujeito ativo que o pratica, mas pelos grupos em que este se encontra inserido, em razão do comportamento humano ser influenciado majoritariamente pelas condições físicas e sociais de seu

meio. Portanto, para evitar o crescimento da criminalidade, o autor aponta que o Estado deve atuar mediante políticas públicas concentradas nas áreas ecológicas de maior degradação (PARK, 1967).

A Teoria das Zonas Concêntricas, por sua vez, aponta que o crescimento das cidades se dá na forma de anéis concêntricos que servem para exemplificar as ideias de Park de áreas naturais que servem para a realização de diferentes funções na organização urbana. Burgess divide a cidade de Chicago em cinco zonas, que não se pretendem como fronteiras estáticas, mas, sim, fluidas conforme os processos, invasão, dominação e sucessão. Nessas zonas naturais, os atos desviantes têm origem nos diferentes processos de socialização dos indivíduos, enquanto partes dos grupos do meio urbano, que se movimentam em constante pressão pela mobilidade, em uma sociedade evidentemente estratificada e cuja repressão se dá de forma muito mais concentrada e violenta em determinadas áreas do que outras.

Fazendo uma relação das teorias desenvolvidas pela Escola de Chicago com a realidade brasileira, vislumbra-se que o Estado exerce seu poder punitivo com maior regularidade e rigidez em determinados espaços, como regiões suburbanas e favelas, exatamente onde residem as parcelas mais economicamente vulneráveis da população. Essa vulnerabilidade evidencia-se na construção de um estereótipo ligado, principalmente, a determinado estamento social, reforçando o processo de estratificação hierárquica na sociedade, o qual influencia em diversos aspectos da vida daqueles que convivem em grupo nesse espaço marginalizado, como em seus modos de vida, escolhas políticas, trabalho e renda (SABADELL, 2008). Dessa forma, podemos compreender que o Estado, utilizando-se, muitas vezes, do Direito, reforça essas desigualdades entre essas zonas e diminui as chances de mobilidade dos indivíduos, que se veem impelidos ao cometimento de delitos, em razão dos processos de exclusão social e espacial.

Esses autores, embora inseridos em contextos históricos

distintos, apontam a confluência teórica no sentido de apontar os motivos que levam o indivíduo marginalizado ao cometimento de crime, seja pela privação de acesso às vias legítimas, seja pela segregação espacial e social. Portanto, no momento de proceder à dosimetria da pena, cumpre aos magistrados considerar esses fatores enquanto dirimentes, aplicando o princípio da coculpabilidade.

4 CONCLUSÃO

O princípio da coculpabilidade é de grande importância para a consolidação de uma perspectiva do Direito mais voltada a encarar a realidade social. Fica evidenciada a possibilidade de construir conceitos teóricos que possam influir positivamente na mudança da conformação de sociedade estabelecida. Nesse sentido, o supracitado tema possibilita uma humanização do Direito Penal, pois leva em consideração, no momento da dosimetria da pena, a autodeterminação limitada de indivíduos vulneráveis.

Em termos práticos, a aplicação do princípio da coculpabilidade é plenamente possível mediante o dispositivo do art. 66 do Código Penal brasileiro, aplicando-se a chamada dirimente inominada. Entretanto, por se tratar de uma construção relativamente nova com poucos estudos doutrinários, muitos magistrados não levam em consideração esse princípio e, quando o fazem, revelam pouco conhecimento da questão. Ademais, a falta da positivação expressa desse princípio acarreta em uma grande discricionariedade do juiz na aplicação da pena ao considerar a influência dos fatores sociais no cometimento do delito.

Portanto, observa-se a necessidade de aprofundamento dos estudos acerca da coculpabilidade no Direito brasileiro. No que tange à abordagem interdisciplinar deste tema, nenhum estudo com esse intuito específico foi encontrado. Assim, é notória a necessidade de extrapolar

as pesquisas acerca desse conceito e suas confluências para além do campo jurídico. Este trabalho tentou trazer essa nova perspectiva no que tange às Teorias Sociológicas do Crime, porém, ainda de forma muito introdutória.

A Sociologia Jurídica, como importante campo de estudo do Direito e da sociedade, tem inúmeras construções doutrinárias a serem consideradas e de possível correlação com o princípio da coculpabilidade. Assim, o presente artigo limitou-se a explorar apenas algumas dessas possíveis áreas de interseção. Destarte, é imprescindível o aprofundamento dos estudos dessas áreas que se mostram cada vez mais importantes no cenário jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOSCHI, José Antonio. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 6. ed., rev. atual. E ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [Constituição Federal]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/>. Acesso em: 28 mai 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro 1940**. [Código Penal Brasileiro]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 mai 2017.

CLOWARD, R. Ohlin, L. **Delinquency and opportunity**. Nova Iorque. Free Press, 1960.

O PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE E SUAS POSSÍVEIS INTERSEÇÕES COM AS TEORIAS SOCIOLÓGICAS DO CRIME

DURKHEIM, Émile. **O suicídio, estudo sociológico**. 7. ed. Editorial Presença, 2001.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 24. ed. São Paulo: Edições Graal, 2007.

GARCIA, Basileu. **Instituição de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Max Limond, 1980.

MELIM FILHO, Oscar. **Criminalização e seleção no sistema judiciário penal**. São Paulo: IBCCrim, 2010.

MERTON, Robert. **Sociologia: Teoria e estrutura**. São Paulo: Mestre Jou, 1970.

MOURA, Grégoire. **Do princípio da co-culpabilidade**. Niteroi. Impetus: 2006.

PARK, Robert. *On social control and collective behavior*. Chicago: The University of Chicago Press, 1967.

QUEIROZ, Paulo. **Coculpabilidade e loucura na absolvição de Severino do Aracaju**. Disponível em: <<http://pensandoevitando.blogspot.com.br/2013/12/co-culpabilidade-texto-de-paulo-queiroz.html>>. Acesso em: 27 mai 2017.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 9ª ed. Salvador. JusPodivm: 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**: Introdução a uma leitura externa do Direito. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder**: Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro**: parte geral. 9ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais: 2011.